

de Moçambique de novas unidades de material de tracção, de forma à satisfação das necessidades de tráfego cada vez mais intenso;

Por proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, um contrato, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de um grupo de vinte e duas locomotivas Diesel eléctricas, incluindo equipamentos acessórios, sobresselentes e ferramentas.

§ 1.º O montante da aquisição C. I. F. Lourenço Marques é de \$9 391 504 00, dos quais 90 % serão objecto de diferimento.

§ 2.º Este montante será acrescido dos encargos eventualmente resultantes da revisão de preços nos termos do contrato a celebrar.

§ 3.º O prazo global da operação de diferimento de pagamentos será de dez anos, a contar de Dezembro do corrente ano, não tendo as amortizações o seu início antes de Junho de 1976.

Art. 2.º Para a satisfação externa dos compromissos financeiros a assumir intervirá na operação, por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 3.º Todas as condições consequentes do diferimento de pagamentos, e bem assim da intervenção do Banco Nacional Ultramarino, como taxa de juro, comissões e encargos diversos, serão as constantes do contrato que vier a ser celebrado directamente com a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique.

Art. 4.º Todos os encargos relativos às amortizações, juros e despesas diversas desta operação serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo moçambicano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 6.º É autorizado o Governo-Geral do Estado Português de Moçambique a garantir junto do Banco Nacional Ultramarino as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 7.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo, em consequência ser anualmente inscritas

no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Decreto-Lei n.º 275/73

de 30 de Maio

Entre os diplomas legais relativos à região demarcada dos vinhos verdes encontra-se o Decreto n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, que assinalou como sub-região especial de vinhos verdes a sub-região de Monção, onde a casta *Alvarinha* tem particular relevo, produzindo um vinho com características próprias e de grande qualidade.

A existência de tais características havia já sido reconhecida quando foi publicada a Portaria n.º 13 751, de 26 de Novembro de 1951, que fixou as características analíticas a que teriam de obedecer os vinhos brancos daquela sub-região produzidos pela casta *Alvarinha*. Igualmente, nas recentes Portarias n.ºs 691/71 e 610/72, respectivamente de 11 de Dezembro e 14 de Outubro, que definiram as características a que devem obedecer os vinhos e seus derivados nas várias fases do circuito de comercialização, se referiram características especiais para os vinhos verdes brancos da sub-região de Monção produzidos pela casta *Alvarinha*.

Pela Portaria n.º 14 491, de 7 de Agosto de 1953, foram também estabelecidas exigências especiais com vista à plantação da casta *Alvarinha* na mesma sub-região.

Do conjunto das providências legais adoptadas e do esforço desenvolvido pela viticultura e pelo comércio relativamente aos vinhos de Monção resultou um crescente renome destes vinhos intimamente ligado à casta tradicional cultivada naquela sub-região — *Alvarinha* —, a qual, devido às condições especiais do solo e clima, produz um vinho de tipicidade bem definida e excepcional qualidade.

Estas circunstâncias impõem, portanto, que sejam definidos os termos em que a designação «Alvarinho» possa ser usada no sector vinícola, reservando-se exclusivamente para os vinhos da sub-região de Monção provenientes da casta do mesmo nome e possuindo as características analíticas e organolépticas próprias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão ser designados por «Alvarinho» os vinhos verdes brancos da sub-região de Monção provenientes da casta *Alvarinha* e com as características organolépticas próprias e analíticas legalmente estabelecidas.

Art. 2.º — 1. A comercialização dos vinhos com a designação «Alvarinho» só poderá efectuar-se em garrafas, de modelo e capacidade determinados pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, devidamente capsuladas, com rótulo de alumínio ou de papel (com marca registada), e em que figure a denominação «Vinho verde» associada à expressão «região demarcada», ou indicação equivalente, no caso de rótulos em língua estrangeira.

2. Os selos de garantia a apor pela Comissão de Viticultura da Região de Vinhos Verdes podem ser emitidos em série especial ou apresentar quaisquer características que os distingam dos restantes vinhos da região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 382/73

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tornou extensivo à generalidade dos serviços de natureza pública, estabelecendo as normas para a sua uniformização, o uso da microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente inutilização dos respectivos originais.

Tendo em consideração a proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º É o Instituto Nacional de Investigação Industrial autorizado a microfilmar ou a mandar microfilmar a documentação que deva manter em arquivo e, bem assim, a proceder à sua inutilização nos termos seguintes:

- a) O prazo mínimo de conservação em arquivo dos documentos é de cinco anos;
- b) Não é autorizada a inutilização dos documentos com interesse histórico, artístico, administrativo ou que, por serem únicos, tenham valor documental ou ainda por outro motivo atendível;
- c) A documentação referida na alínea anterior transitará para os arquivos eruditos.

2.º — 1. O secretário do Instituto e, na sua ausência ou impedimento, o chefe da secção respectiva são os

responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

2. A autenticidade dos microfímes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

3. A segurança da inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

- a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes; e
- b) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita pelo funcionário para tal efeito designado pela direcção.

3.º — 1. O Instituto é ainda autorizado a dar apoio a outros organismos que dele careçam, mas sem que daí resulte prejuízo para o seu próprio serviço.

2. As condições de apoio serão acordadas entre o Instituto e o organismo interessado.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 383/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisória P-694 a P-704 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-694 — Iogurte. Definição e classificação.
- NP-695 — Iogurte. Características.
- NP-696 — Iogurte. Exame organoléptico.
- NP-697 — Iogurte. Colheita das amostras para análise.
- NP-698 — Iogurte. Análise bacteriológica. Exame da vitalidade da flora específica.
- NP-699 — Iogurte. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes (*Escherichia* e *Aerobacter*).
- NP-700 — Iogurte. Análise microbiológica. Determinação do número de bolores e leveduras por centímetro cúbico.
- NP-701 — Iogurte. Determinação da acidez.
- NP-702 — Iogurte. Determinação da matéria gorda.
- NP-703 — Iogurte. Determinação do resíduo seco e do resíduo seco isento de matéria gorda. Processo de referência.
- NP-704 — Iogurte composto. Determinação dos açúcares totais.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.